



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379843

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1543027-03.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SEVERINO MARCOLINO DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 153027-03.2023.8.26.0050

Apelante: Severino Marcolino dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 25597

FURTO REPOUSO NOTURNO – horário de menor vigilância. Mantida a causa de aumento. Pena adequadamente fixada. Réu portador de maus antecedentes e reincidente específico. APELO DESPROVIDO.

Ao relatório da r. sentença de fls. 268/277, acrescenta-se que a MM. Juíza de Direito da 8ª Vara Criminal Central da Comarca da Capital, Dra. Cynthia Maria Sabino Bezerra Camurri, condenou SEVERINO MARCOLINO DOS SANTOS à pena de 03 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 33 dias-multa, por infração ao artigo 155, §1º, Código Penal.

Inconformado, apela reclamando o afastamento do repouso noturno a diminuição da pena (fls. 294/295).

Contrariado o recurso (fls. 299/306), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 317/321).

É o relatório.

SEVERINO MARCOLINO DOS SANTOS foi

denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §1º, do Código Penal, porque no dia 18 de agosto de 2023, por volta das 05h00min, na esquina entre a Praça Guacunduva, 33, e a Rua Comendador João Gabriel, Saúde, São Paulo/SP, durante o repouso noturno, subtraiu, para si, duas rodas com pneu do veículo Ford/Fiesta HA 1.5L S, placas FOA5716, avaliadas no total de R\$ 1.000,00 (mil reais), de propriedade da vítima Victor Rangnar Fagerstrom.

Segundo apurado, o denunciado transitava pela via pública conduzindo a Volkswagen/Parati, cor prata, de placas JNL3880, oportunidade em que avistou o veículo Ford/Fiesta HA 1.5L S, placas FOA5716, de propriedade da vítima Victor Rangnar Fagerstrom, estacionado no local acima apontado.

Aproveitando-se da pouca vigilância decorrente do horário de repouso noturno, SEVERINO se aproximou do mencionado Ford/Fiesta e, com o uso de um levantador mecânico, içou o veículo de Victor.

Em seguida, SEVERINO retirou as duas rodas com pneu que estavam instaladas do lado do passageiro do Ford/Fiesta e as colocou no interior da mencionada Volkswagen/Parati.

Em poder dos mencionados objetos, SEVERINO empreendeu fuga do local, consumando o furto.

Ocorre que a ação delitiva foi flagrada por sistemas de monitoramento da localidade, oportunidade em que SEVERINO foi

reconhecido como autor deste e de outros tantos furtos praticados na região.

Muito embora não tenha havido irresignação contra a condenação em si, a mesma era de rigor.

O apelante se manteve em silêncio, porém as demais provas produzidas determinaram sua condenação, tanto que sequer questionada pela defesa.

A defesa sustenta o afastamento da causa de aumento do repouso noturno, uma vez que os fatos se deram por volta das 6h.

A finalidade do instituto não é especificamente a de proteger o repouso da vítima, mas de reprovar em maior grau a conduta facilitada pela redução ou ausência de vigilância, condições que facilitam a execução do crime. A censurabilidade da conduta é ampliada.

Pelo horário apontado pela vítima, inclusive ressaltando que estava escuro, a redução ou ausência de vigilância ainda persistem.

Como bem salientado pela magistrada sentenciante:
Por outras palavras, o réu não cometeria o crime da forma como praticou caso o fizesse em horário comercial, quando haveria maior número de pessoas transitando pela via pública e conseqüentemente maior movimentação urbana – fls. 273.

Assim, mantida a causa de aumento.

No tocante à pena, objeto deste recurso, não merece qualquer alteração.

O apelante é portador de maus antecedentes e ainda praticou novo delito enquanto cumpria pena em regime aberto - autos 0053583-76.2002.8.26.0050 e 0083627-92.2013.8.26.0050 (ambos da 20ª VC da Capital), 0088365-65.2009.8.26.0050 (16ª VC da Capital), 543023-63.2023.8.26.0050 (3ª VC da Capital) e 0040471-78.2018.8.26.0050 (2ª VC da Capital).

Considerando os 05 processos e o fato de o réu ter quebrado a confiança nele depositada, a pena foi aumentada corretamente - 01 ano e 08 meses de reclusão e pagamento de 16 dias-multa.

O réu é reincidente específico 03 vezes, o que denota fazer do crime em questão seu meio de vida, razão pela qual a pena deve ser aumentada em 3/5 – 02 anos e 08 meses de reclusão e pagamento de 25 dias-multa.

Aqui não há se falar em redução, uma vez que a magistrada de forma fundamentada exasperou a pena, levando em consideração as circunstâncias do caso concreto, ressaltando o amparo do Tema 1172 do STJ para tanto.

Finalmente aumentada em 1/3 pelo repouso noturno

– 03 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 33 dias-multa.

Por fim o regime fechado é o único capaz de corresponder à sanha criminosa demonstrada pelo apelante, reincidente específico e portador de péssimos antecedentes. Ressaltando-se ainda que cumpria pena em regime aberto quando praticou novo delito, ou seja, demonstra nitidamente que necessita de maior rigor estatal.

O regime mais gravoso vem respaldado pelas Súmulas 718 e 719 do STF.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo.

MARCOS CORREA
Relator